## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003057-89.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Material

Requerente: Cristiano Aparecido da Silva

Requerido: Neon Eletro Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## A ré é revel.

Citada regularmente (pag.6), conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls.2 e 3 respaldam as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda do produto, objeto do pedido de pag.2, e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$95,51, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro/13 (data do desembolso de fl.3), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de

nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA